



**MENSAGEM Nº 005 / 2025, DE 13 DE JANEIRO DE 2025**

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUN. CASCABEL  
Recebido às 15:40hs.  
Foto 025/2025  
Em 15/01/2025  
Funcionário  
26/01/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que “Regulamenta a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inc. IX, da Constituição Federal, e dá outras providências”.

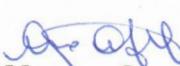
É de conhecimento amplo que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Entretanto, o constituinte, na norma inserida no art. 37, seu inciso IX, do texto constitucional prevê que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Com efeito, a excepcionalidade e a temporariedade que justificam a contratação temporária estão bem delineadas nas hipóteses trazidas pelo presente Projeto, na medida em que se vinculou a contratação a situações de urgência ou de sazonalidade.

Dessarte, considerando a legislação municipal em vigor, solicitamos o encaminhamento da presente matéria em regime de **URGÊNCIA**.

Aproveito para renovar protestos de apreço e elevada estima a Vossa Excelência e seus dignos pares.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, em 13/01/2025.

  
**Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz**

Prefeita Municipal

A Sua Excelência

**Sebastião de Castro Uchôa**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Cascavel/CE  
Av. Pref. Vitoriano Antunes, 2.459, Centro, Cascavel/CE  
CEP: 62.850-000



Agora cuidando de você.

PROJETO DE LEI Nº 009/2025, DE 15 DE Janeiro DE 2025.

RECEBIDO NA MUN. CASCAVEL  
Recebido Hoje às 15:40 Hs.  
PROTO. N.º 025/2025  
Data: 15/01/2025  
Funcionário D. 2.11

Câmara Municipal de Cascavel  
Aprovado na Sessão Extraordinária  
Cascavel, 21/01/2025

Regulamenta a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inc. IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cascavel/CE decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CF), a Administração Direta e Indireta do Município de Cascavel/CE poderá efetuar contratação de pessoal, sob a forma de contrato de Direito Administrativo, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência à situações de calamidade pública ou de emergência declarada;

II - assistência a emergência em saúde pública para atender a necessidade de excepcional interesse público;

III - atuação em programas e campanhas sazonais necessários à garantia do interesse público;

IV - admissão de professor substituto para:

a) suprir afastamentos temporários dos professores titulares em quaisquer hipóteses, tais como licença maternidade, licença prêmio, licença para estudos, readaptação, cessão e licença para tratamento de saúde;

b) cumprir o ano letivo em função de vaga por aposentadoria, falecimento ou exoneração;

c) projetos de correção do fluxo escolar, destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino com defasagem de idade série;

V - atividades relacionadas a obrigações assumidas pelo Município junto a programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais, programas instituídos pelo Governo Federal, implementados mediante acordos ou convênios;

VI - substituição de servidor licenciado de cargo de provimento efetivo, desde que o afastamento seja previsto em Lei;

VII - substituição de servidor detentor de cargo de provimento efetivo no caso de exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou cessão;



VIII - suprimento de carências funcionais imprescindíveis ao pleno funcionamento da máquina administrativa;

IX - atender situações de urgência, que possam ocasionar prejuízos ou comprometer a realização de obras ou serviços públicos caracterizados como urgentes;

X - realização de serviço considerado essencial, cuja inexecução, quando ameaçado de paralisação, possa comprometer a saúde, assistência social ou a segurança de pessoas ou bens;

XI - implementação de projetos e/ou ações governamentais nas áreas de saúde, educação, defesa civil, atividade de combate a incêndio e primeiros socorros, segurança, assistência e desenvolvimento social, cultura, esportes, turismo, lazer qualificação profissional, direitos das mulheres e de gênero, direitos humanos, proteção e defesa do consumidor, meio ambiente, saneamento e habitação, para atender aos encargos temporários ou cujas peculiaridade ou transitoriedades justifiquem a contratação;

XII - situações de urgência para garantir a realização de eventos públicos;

XIII - realização de obras e serviços de engenharia para concretização de melhorias emergenciais;

XIV - destinado à gestão e fiscalização de projetos.

**Art. 3º** O pessoal contratado nos termos desta Lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal.

**Art. 4º** A contratação será feita por tempo determinado, no prazo de 12 (doze) meses, podendo ser renovada até o período máximo de 4 (quatro) anos, a contar da data de início do vínculo.

*Parágrafo Único* - As contratações deverão ser propostas por despacho motivado e fundamentado do Secretário Municipal ou outra autoridade responsável pela assinatura do termo, justificando o interesse público e a necessidade da contratação, nos termos da presente Lei.

**Art. 5º** As contratações disciplinadas por esta Lei será precedida de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação.

§ 1º A contratação para atender às situações previstas nos incisos I e II do art. 2º desta Lei prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A exigência prevista no *caput* deste artigo poderá ser excepcionada em casos de relevante interesse público declarado e justificado pelo Secretário Municipal ou outra autoridade responsável pela assinatura do termo.

**Art. 6º** A contratação somente poderá ser feita com observância da dotação orçamentária específica.

**Art. 7º** É proibida a contração de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.



§ 1º Excetuam-se do dispositivo no *caput* deste artigo as acumulações amparadas pela CF, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º Além da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo implicará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado.

**Art. 8º** O regime jurídico que disciplinará a relação contratual é o regime especial de Direito Administrativo previsto em contrato, aplicando-se, em caso de omissão, às disposições do Estatuto dos Servidores Municipais.

**Art. 9º** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, pelo:

I - término do prazo contratual;

II - iniciativa de qualquer das partes contratantes com prévia comunicação de, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência;

III - desaparecimento da necessidade pública ou pela extinção ou conclusão do projeto que ensejou a contração temporária;

IV - em caso de descumprimento pelo contratado das cláusulas contratuais ou atuação, dentro ou fora da função, que viole flagrantemente os princípios administrativos.

**Art. 10** As contratações temporárias realizadas na vigência da lei anterior ficam submetidas às disposições da presente Lei.

*Parágrafo Único* - Ficam ratificadas e autorizadas todas as prorrogações de contratos temporários realizados até a data anterior à publicação desta Lei.

**Art. 11** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.386, de 22 de abril de 2009.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, em 13/01/2025.

**Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz**  
Prefeita Municipal



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL**  
**ESTADO DO CEARÁ**

**PODER LEGISLATIVO**

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL**

Parecer da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cascavel, conforme determina o inciso XV do artigo 15 do Regimento Interno a Mensagem e Projeto de Lei Nº 009/2025 de 15 de janeiro de 2025; Protocolado nesta Casa com o nº 025/2025, às 15:40 horas no dia 15.01.25, oriundo do Poder Executivo; Que regulamenta a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inc. IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Aos 21 dias do mês de Janeiro de 2025, estiveram reunidos os membros da Mesa Diretora para analisar a Mensagem Projeto de Lei Nº 009/2025, concedendo o Parecer Favorável pelos seguintes motivos:

- Jonath*
- Z*
- M*
- gato*
- João*
1. O presente projeto de Lei tem como finalidade regulamentar a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inc. IX, da Constituição Federal;
  2. A Constituição Federal de 1988 deferiu aos Municípios o poder de legislar sobre a sua auto-organização e sobre assuntos de interesse local, bem como o poder de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Neste sentido, é o que prescreve o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.
  3. Instituiu ainda a Constituição Federal/88 a regra do concurso público para a investidura em cargo ou emprego público (artigo 37, inciso II, da CF/88), a qual, entretanto, pode ser excepcionada nas hipóteses de contratação por tempo determinado de servidores públicos para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme dispõe o inciso IX do artigo 37 da CF/88.
  4. Dessa forma, é imprescindível que cada ente federativo regulamente o dispositivo constitucional supracitado, dispondo acerca das hipóteses passíveis de contratação temporária, sob pena de a admissão de servidores ficar restrita apenas ao ingresso por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.
  5. Tendo com base no Art. 23, inciso XII e artigo 50º, letra a, da Lei Orgânica Municipal e inciso XV do artigo 15 do Regimento Interno e inexistindo qualquer afronta a Constituição Federal, a Mesa Diretora considera o presente projeto constitucional.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL**  
**ESTADO DO CEARÁ**

- 
6. Vota pela aprovação da Mensagem e Projeto de Lei Nº 009/2025.  
7. É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 21 dias do mês de Janeiro de 2025.

*Sebastião de Castro Uchôa*  
**Sebastião de Castro Uchôa**  
**PRESIDENTE**

*Erimar Inocêncio de Moraes*  
**Erimar Inocêncio de Moraes**  
**2º VICE-PRESIDENTE**

*José Freitas dos Santos*  
**José Freitas dos Santos**  
**1º VICE-PRESIDENTE**

*Antônio Vanderval de Araújo Júnior*  
**Antônio Vanderval de Araújo Júnior**  
**1º SECRETÁRIO**

*Flávio Guilherme Freire Nojosa*  
**Flávio Guilherme Freire Nojosa**  
**2º SECRETÁRIO**